



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA E DE ORDEM SOCIAL

**PARECER**

**Assunto:** Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 159/2018

**Autor:** Ver. Graça Amorim

**Ementa:** Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 159/2018, o qual "Modifica os Anexos I, II, III e IV, da Lei nº 5.135, de 18 de dezembro de 2017, referente ao Plano Plurianual para o Quadriênio 2018/2021".

**Conclusão:** Parecer favorável

**Relator:** Ver. Luís André

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA E DE ORDEM SOCIAL

Por determinação regimental foi distribuída à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica, a emenda modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 159/2018, de autoria do ilustre Prefeito Municipal, que "que "Modifica os Anexos I, II, III e IV, da Lei nº 5.135, de 18 de dezembro de 2017, referente ao Plano Plurianual para o Quadriênio 2018/2021".

Em justificativa, a nobre edil explanou que a emenda em epígrafe objetiva atender uma solicitação do Banco Mundial para equiparar as iniciativas do PPA aos componentes do Projeto Básico e com isto permitir a emissão de relatórios de acompanhamento de execução dos componentes pelo sistema de gestão administrativa e financeira da Prefeitura, o E-Governo.

A referida emenda pretende alterar a iniciativa estratégica 356 "Programa Lagoas do Norte – Desenvolvimento Econômico e Social" descrita no anexo IV "Listagem de Iniciativas Estratégicas", transferindo algumas ações dessa iniciativa para a nova iniciativa "Programa Lagoas do Norte e Modernização da Gestão Municipal, Desenvolvimento da Cidade e Gerenciamento do Projeto" de 18 de dezembro de 2017, referente ao Plano Plurianual para o Quadriênio 2018/2021".

Em juízo, em síntese, o relatório explanou que a emenda em epígrafe objetiva atender uma solicitação do Banco Mundial para equiparar as iniciativas do PPA aos componentes do Projeto Básico e com isto permitir a emissão de relatórios de acompanhamento de execução dos componentes pelo sistema de gestão administrativa e financeira da Prefeitura, o E-Governo.

A referida emenda pretende alterar a iniciativa estratégica 356 "Programa Lagoas do Norte – Desenvolvimento Econômico e Social" descrita no anexo IV "Listagem de Iniciativas Estratégicas", transferindo algumas ações dessa iniciativa para



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A referida emenda pretende alterar a iniciativa estratégica 356 “Programa Lagoas do Norte – Desenvolvimento Econômico e Social” descrita no anexo IV “Listagem de Iniciativas Estratégicas”, remanejando recursos dessa iniciativa para a nova iniciativa “Programa Lagoas do Norte - Modernização da Gestão Municipal, Desenvolvimento da Cidade e Gerenciamento do Projeto”, contudo sem promover aumento de despesa, a fim de atender uma solicitação do Banco Mundial para equiparar as iniciativas do PPA aos componentes do Projeto Básico e com isto permitir a emissão de relatórios de acompanhamento de execução dos componentes pelo sistema de gestão administrativa e financeira da Prefeitura, o E-Governe.

A par disso, é oportuno fazer considerações ao poder de emendar. Essa prerrogativa, conferida ao parlamentar, pode ser exercida nos projetos de lei ainda que a iniciativa seja do Poder Executivo. Essa faculdade fundamenta-se no princípio constitucional da separação dos poderes, haja vista que impedi-lo de emendar um projeto de iniciativa do Chefe do Executivo implicaria subtração de sua função primordial, qual seja, a legislativa, reduzindo-o, por conseguinte, a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante, tudo sem promover aumento. Destarte, quando a iniciativa do projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, ao Chefe do Executivo toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar, não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservaram ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

Atendo-se às leis orçamentárias, especificamente, é oportuno afirmar que essas proposições poderão ser emendadas pelo parlamentar, visto que o Legislativo pode aperfeiçoar esses planejamentos orçamentários, ajustando-o às realidades econômico-financeiras do Município, almejando a perfeita execução no exercício a que se destina sem deturpar o ensejo original do Prefeito que tem a competência para a elaboração do projeto.

Destarte, quando a iniciativa do projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, ao Chefe do Executivo toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar, não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservaram ao Executivo, ou em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

Atendo-se às leis orçamentárias, especificamente, é oportuno afirmar que essas proposições poderão ser emendadas pelo parlamentar, visto que o Legislativo pode



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Em sentido convergente, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 973-7/AP e nº 1.050/MC, conforme se depreende a seguir:

*“o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal”.*

*“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...).” [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]*

Especificamente, quanto às emendas ao Plano Plurianual, merecem destaque também as considerações da jurista Tathiane Piscitelli, conforme se verifica a seguir:

*Tratando-se do PPA, é importante dizer que as emendas a esse projeto deverão observar as regras do artigo 63, I, da Constituição, que determina não ser possível o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente, ressalvados os casos previstos no artigo 166, §§3º e 4º, os quais disciplinam as emendas aos projetos da LOA e da LDO. Dessa forma, conclui-se que o PPA não poderá sofrer emendas que visem à majoração das despesas ali previstas. (Piscitelli, Tathiane. Direito financeiro. 6ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. pg 52)*

Ademais, importa destacar que a Constituição Federal (CF) preceitua que as emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer (art. 166, § 2º, CF). Por simetria, a Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, considerando que o Poder Legislativo nos Municípios é unicameral, previu que as

*Tratando-se do PPA, é importante dizer que as emendas a esse projeto deverão observar as regras do artigo 63, I, da Constituição, que determina não ser possível o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente, ressalvados os casos previstos no artigo 166, §§3º e 4º, os quais disciplinam as emendas aos projetos da LOA e da LDO. Dessa forma, conclui-se que o PPA não poderá sofrer emendas que visem à majoração das despesas ali previstas. (Piscitelli, Tathiane. Direito financeiro. 6ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. pg 52)*



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica da Câmara Municipal, consoante art. 152 da LOM.

No caso em apreço, verifica-se a emenda parlamentar tem pertinência temática, bem como não promove aumento de despesa, estando, portanto, de acordo com os ditames constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais.

Sob outro prisma, acerca do trâmite regimental das emendas ao PPA, não obstante o disposto no art. 117, inciso V, art. 124 e 197, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelecerem que o Presidente dessa Casa Legislativa não pode aceitar emenda fora do prazo, bem como devem ser apreciadas no mesmo momento que a proposição original pela comissão em questão e devem ser apresentadas no decênio subsequente ao recebimento da cópia da proposta inicial, é oportuno ressaltar que foi deliberado pelo Plenário a concessão de prazo suplementar para a apresentação de emendas às leis orçamentárias. 152 da LOM.

Nesse sentido, o Presidente dessa Casa, valendo-se do disposto no art. 20, inciso II do RICMT, admitiu a tramitação da emenda em análise. Portanto, pelo exposto acima, conclui-se que a proposição legislativa em análise compatibiliza-se com ordenamento jurídico. Desse modo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, anuindo com o voto do relator, opina FAVORAVELMENTE pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos. o decênio subsequente ao recebimento da cópia da proposta inicial, é oportuno ressaltar que foi deliberado pelo Plenário a concessão de prazo suplementar para a apresentação de emendas às leis orçamentárias.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Nesse sentido, o Presidente dessa Casa, valendo-se do disposto no art. 20, inciso II do RICMT, admitiu a tramitação da emenda em análise.

Portanto, pelo exposto acima, conclui-se que a proposição legislativa em análise compatibiliza-se com ordenamento jurídico. **Sala das Sessões da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Social, em 1º de novembro de 2018.**

Desse modo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, anuindo com o voto do relator, opina FAVORAVELMENTE pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

  
**Ver. LUÍS ANDRÉ  
Relator**

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
**Ver. INÁCIO CARVALHO  
Vice Presidente**

  
ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

**Ver. TERESINHA MEDEIROS  
Membro**

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. INÁCIO CARVALHO  
Vice Presidente

Ver. TERESINHA MEDEIROS  
Membro